

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 177, de 08 de novembro de 2021.

OBJETO: Emenda Modificativa n° 3 ao Projeto de Lei Ordinária n° 114/2021, que *“Dispõe sobre a afixação, em áreas públicas com muitas ocorrências de abandono de animais, de placa ou cartaz com advertências e informações que especifica.”*

AUTORIA DOS VEREADORES: GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS, APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL E ALINE MOREIRA SILVA MELO

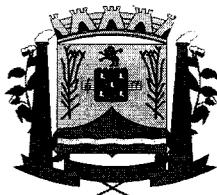
1- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, de origem parlamentar, que dispõe sobre a afixação, em áreas públicas com muitas ocorrências de abandono de animais, de placa ou cartaz com advertências e informações especificadas no referido P.L.

O P.L n° 114/2021 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo. Em seguida, foi apresentada a presente emenda para análise quanto a sua constitucionalidade, legalidade e seus aspectos gramaticais e lógicos.

A emenda modificativa n° 3 tem o escopo de alterar a redação do Art. 2° do projeto em análise.

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão a emenda em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

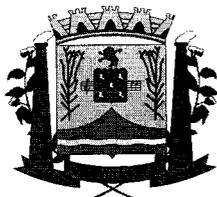
Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (grifo nosso).

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada.

Altere-se a redação do Art. 2º:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.”

Conforme podemos observar, clara está a existência de pertinência temática entre a emenda proposta e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela. A redação original do P.L 114/2021, dispõe expressamente que “Art. 2º Esta Lei



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

entra em vigor da data de sua publicação.”; enquanto a proposta da emenda é de conferir uma *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias para a referida lei.

Nesse sentido, disciplina a Lei complementar nº 95/98, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. concretização da política social de proteção animal, uma vez que a informação e transparência consistem em princípios norteadores da administração pública.

Logo, entende esta Comissão que adequada está a previsão de um período para a entrada em vigor da lei, uma vez que terá o poder público que se organizar para prestar as mencionadas informações, promovendo, inclusive alterações em seu site oficial. E ainda, não pode se enquadrar o objeto do referido projeto de lei em tema de “pequena repercussão”, pois só assim justificaria que a entrada em vigor ocorresse na data da publicação.

Quanto ao mérito, podemos afirmar que a alteração trazida enquadra-se nos limites da atuação discricionária do parlamento, sem interferir de forma indevida em esferas de atuação exclusiva do executivo local.

Cumpre salientar, ainda, que o poder legislativo, no âmbito de sua atuação, é dotado de liberdade na função de legislar, podendo determinar o peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto e estabelecer regras gerais inspiradas nessa opção. Essa liberdade legislativa é chamada por José Gomes Canotilho de liberdade de conformação.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por este prisma, verifica-se que a matéria se insere no âmbito discricionário, de modo que não há que se falar em nenhuma ilegalidade/ inconstitucionalidade, uma vez que seu texto está em conformidade com valores e garantias constitucionais.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO

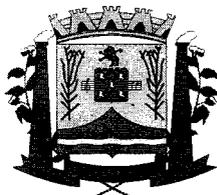
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Modificativa nº 3 ao Projeto de Lei nº 114/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, *caput*) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Ubá, 08 de novembro de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



JOSÉ MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO

ALEXANDRE DE BARROS MENDES

MEMBRO SUPLENTE